



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.720929/2010-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.707 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2021
Recorrente MONACO DIESEL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

COFINS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS SUBMETIDOS AO REGIME MONOFÁSICO PARA REVENDA. MANUTENÇÃO DO CRÉDITO PELO COMERCIANTE PARA REVENDA. MANUTENÇÃO DO CRÉDITO PELO COMERCIANTE ATACADISTA/VAREJISTA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL CONTIDA NA LEI Nº 10.833/2003, ARTIGO 2º, § 1º, III.

No regime não cumulativo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -COFINS, por expressa determinação legal, é vedado ao comerciante atacadista ou varejista, o direito de descontar ou manter crédito referente às aquisições de veículos novos, sujeitos ao regime monofásico, cuja tributação está concentrada no fabricante e importador.

A aquisição de veículos relacionados no artigo 1º da Lei nº 10.485/2002, para revenda, quando feita por comerciante atacadista ou varejista destes veículos, não gera direito a crédito da COFINS, dada a expressa vedação legal contida na Lei nº 10.833/2003, artigo 2º, § 1º, inciso III c/c artigo 3º, I, “b”..

COFINS. LEI Nº 11.033/2004, ARTIGO 17. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A manutenção dos créditos da não cumulatividade, prevista no artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, não alcança créditos cuja legislação veda a sua geração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, Semíramis de Oliveira Duro, José Adão Vitorino de Moraes, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente Convocada) e Ari Vendramini.

Relatório

1. Nos dizeres do PARECER SEORT/DRF/BELÉM n.º 851/2011 (fls. 62 dos autos digitais), que adoto neste relatório, o presente processo trata do Pedido de Ressarcimento (PER) n.º 35013.41383.180408.1.1.11-9045 (fls. 2 a 4), referente a crédito de COFINS não Cumulativa — Mercado Interno do 1º trimestre de 2007, requerido pelo contribuinte com fundamento no art. 17 da Lei n.º 11.033/2004.
2. Em face do pedido, e considerando a extensão da análise do direito creditório, foi realizada auditoria específica, com base no Mandado de Procedimento Fiscal — MPF n.º 2010-00373 (fls. 25 a 58), visando proceder ao exame de livros e demais documentos, nos termos do disposto no art. 229 da Portaria MF n.º 125/2009, c/c com o art. 195 da Lei n.º 5.172/66 e com o art. 65 da IN RFB n.º 900/2008.
3. A auditoria resultou no não reconhecimento do direito creditório pleiteado no PER n.º 35013.41383.180408.1.1.11-9045, conforme Relatório Fiscal, às fls. 56 a 58, e Despacho Decisório Sefis/DRF/Belém n.º 325/2011, à fl. 60.
4. Com o intuito de promover a extinção de débitos próprios, compensando-os com o crédito de COFINS não Cumulativa — Mercado Interno do 1º trimestre de 2007, o contribuinte apresentou o seguinte conjunto de Declarações Eletrônicas de Compensação — DCOMP:

Tabela 1. DCOMP Ativas. COFINS não Cumulativa – Mercado Interno

Nº DCOMP Transmitida	Fls.
24356.36328.180408.1.3.11-0057	5 a 8
11392.07875.290408.1.3.11-0953	12 a 19

5. A auditoria abrangeu, ainda, o PER n.º 39802.69975.290408.1.1.11-0018, conforme consta do Relatório Fiscal (fls. 56 a 58). Contudo, esse PER informa crédito já demonstrado no PER n.º 35013.41383.180408.1.1.11-9045, de data anterior. E, com base no § 30, II do art. 22 da IN SRF n.º 600/2008, trata-se de PER transmitido em duplicidade, não cumprindo, portanto, requisito necessário a sua admissão.
6. Adoto, também, por complemento, por economia processual, e por bem descrever os fatos constantes dos presentes autos, o relatório componente do Acórdão n.º 06-63.001, exarado pela 3ª Turma da DRJ/CURITIBA, objeto do recurso voluntário apresentado :

Trata o processo de contestação contra o Despacho Decisório da DRF Belém/PA, emitido em 30/09/2011, que indeferiu o Pedido de Ressarcimento n.º 35013.41383.180408.1.1.11-9045, sem crédito disponível; considerou não admitido

o PER nº 39802.69975.290408.1.1.11-0018, com base no § 3º, inciso II, do art. 22 da IN SRF nº 600, de 2005, por tratar-se de pedido em duplicidade; não homologou as declarações de compensações nºs 24356.36328.180408.1.3.11-0057 e 11392.07875.290408.1.3.11-0953, vinculadas aos PER, pela inexistência de créditos.

No Relatório Fiscal, em que se apoiou a decisão da autoridade administrativa, traz a análise dos seguintes PER transmitidos pela interessada:

PER/DCOMP	PERÍODO	VALOR PLEITEADO
35013.41383.180408.1.1.11-9045	1º Trim/2007	44.424,89
39802.69975.290408.1.1.11-0018	1º Trim/2007	204.623,74

Após intimação e análise do arquivo magnético de notas fiscais de compras, Livros de Saídas e de Entradas de Mercadorias e Livro de Apuração de ICMS, foi elaborada pela fiscalização a planilha “Dacon x Per/Dcomp”, onde constam os valores dos créditos pleiteados e o motivo da glosa procedida, estando assim demonstrados:

PROCESSO: 10280.720.929/2010-93 - 1º TRIMESTRE/2007

PERÍODO	SALDO DO CRÉDITO INFORM.NO DA CON	CRÉDITO INFORM.NO PER 35013.41383.180408.1.1.11-9045	GLOSA
jan/07	0,00	13.814,01	13.814,01
fev/07	0,00	12.916,68	12.916,68
mar/07	0,00	17.694,20	17.694,20
TOTAL		44.424,89	44.424,89

PERÍODO	SALDO DO CRÉDITO INFORM.NO DA CON	CRÉDITO INFORM.NO PER 39802.69975.290408.1.1.11-0018	GLOSA
jan/07	0,00	63.628,16	63.628,16
fev/07	0,00	59.495,02	59.495,02
mar/07	0,00	81.500,56	81.500,56
TOTAL		204.623,74	204.623,74

OBS: Motivo da Glosa: Inexistência de Crédito disponível no DA CON que por si só não dá esse direito, como também refere-se à aquisição de produtos sujeitos à tributação concentrada (monofásica) para revenda, os quais não são geradores de crédito.

Cientificada da decisão em 03/11/2011, a interessada, por intermédio de seu representante legal, apresentou, em 30/11/2011, Manifestação de Inconformidade, ressaltando inicialmente que não consta do Despacho Decisório qualquer fundamentação fático-jurídica que sustente a negativa do pedido de ressarcimento e que a decisão está alicerçada em bases frágeis, negando vigência à lei federal específica, restringindo direito assegurado por lei, violando o princípio da igualdade em razão de dar tratamento tributário diverso em razão do tipo de atividade por ela exercida e maculando a validade do ato administrativo em razão de vício em sua motivação, caracterizando cerceamento ao seu direito de defesa.

Ressalta a sistemática da não cumulatividade, trazida pelas Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, consistente na possibilidade de dedução de valores do tributo a recolher, que permite ao contribuinte efetuar a dedução de créditos oriundos dos valores pagos a título de PIS e Cofins sobre bens e/ou serviços objeto de faturamento em etapas anteriores da cadeia produtiva. Diz que a Lei nº 10.865, de 2004, alterou as alíquotas dessas contribuições incidentes sobre a receita auferida pelos comerciantes atacadistas e/ou varejistas de máquinas e veículos, reduzindo à

zero, pelo fato de que tais produtos estarem sujeitos à tributação monofásica. Expõe que o recolhimento das contribuições se dá em uma única etapa da cadeia produtiva, no caso, os fabricantes ou importadores é que recolhem o valor dos tributos por toda a cadeia produtiva, pois, em relação aos comerciantes atacadistas e varejistas, a tributação passou a ser zero por cento. Com o advento da Lei nº 10.865, de 2004, essas receitas passaram a se submeter à sistemática da não-cumulatividade nos termos do seu art. 42.

Por isso, com a edição da Lei nº 11.033, de 2004, entende que os revendedores de máquinas e veículos, quando adquirem produtos sujeitos à alíquota zero na saída, como ocorre com os sujeitos à tributação monofásica, poderão proceder à escrituração e manutenção do PIS e da Cofins decorrentes das aquisições realizadas dos fabricantes e importadores, consoante o art. 17. Cita soluções de consulta da SRF que até o ano-calendário de 2007 admitia tais créditos.

Diz que a vedação contida no art. 3º, I, da Lei nº 10.833, de 2003 (I – bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º) mudou com a Lei nº 10.865, que excluiu o inciso IV (produtos monofásicos) da redação original, ficando, a seu ver, a seguinte situação: *“Percebe-se da conjugação dos artigos supra que estão excluídas as mercadorias adquiridas para revenda em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária (art. 3º, III), na aquisição para venda de álcool para fins carburantes (art. 3º, IV) e ainda, no caso de produtores ou importadores de várias mercadorias, arroladas nos incisos do §1º, do art. 2º, da Lei nº 10.833/03, entre elas aquelas constantes da Lei nº 10.485/02, quais sejam, máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI (art. 1º da Lei nº 10.485), no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei (inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002) e, por fim, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI (caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002).”*

Conclui que somente os produtores e importadores estão impedidos da manutenção dos créditos, o que não se aplica aos revendedores das mesmas mercadorias e produtos. Para corroborar esse seu entendimento, relembra que durante o período de sua vigência, o Governo, por meio da MP nº 413, de 3 de janeiro de 2008, tentou estender a vedação aos *‘distribuidores e os comerciantes atacadistas e varejistas das mercadorias e produtos referidos no § 1º do art. 2º desta Lei’* mas essa proposta não foi aprovada pelo Congresso Nacional. Ressalta que a própria Receita Federal entendeu, por meio de Solução de Consultas, que a restrição aos créditos inerentes aos custos, despesas e encargos vinculados às receitas de vendas dos produtos constantes da Lei nº 10.485, de 2002, era aplicada apenas aos fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da nova redação do inciso IV do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833, de 2003, dada pelo art. 21 da Lei nº 10.865, de 2004.

Salienta que o programa Dacon da RFB, quando da geração do programa 2.5, permite o lançamento de créditos não tributados no mercado interno, que é relativo aos créditos do art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004.

Noutro tópico, aduz que a Receita Federal passou a partir de 2007 a adotar entendimento contrário à possibilidade de manutenção desses créditos, de forma que além de negar vigência à lei federal, passou a violar a Constituição Federal, ao desrespeitar o princípio da igualdade tributária. Isso porque a autoridade fiscal aduz como argumento para negar o direito à manutenção do crédito, que o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, é meramente interpretativo e tem por objetivo evidenciar que somente o contribuinte que tenha vendas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência, não está impedido de aproveitar os créditos auferidos nas operações expressamente autorizadas pela legislação. Ou seja, afirma que somente podem gerar créditos aquelas operações que foram efetivamente tributadas na saída, o que não ocorreria nos casos de aquisição de bens sujeitos à tributação monofásica.

Contestando as afirmações da autoridade fiscal, argumenta que para a configuração do regime de tributação monofásico “puro” há incidência apenas na fase inicial da cadeia, não havendo operação futura a ser tributada, devendo tais hipóteses ser criadas por lei específica para este fim, conforme prevê o art. 149, § 4º, da Constituição Federal. Ocorre que nos casos das empresas optantes pela tributação com base no lucro real, as contribuições ao PIS e à Cofins estão sendo tratadas inadequadamente pela Receita Federal como regime monofásico puro, quando não o é, já que se tratam de regimes de tributação plurifásicas ou polifásicas, porque ao invés de uma única incidência tributária, ocorrem múltiplas incidências com alíquotas diferenciadas ao longo da cadeia produtiva. No caso dos autos, salienta que as vendas são sim tributadas, mas a alíquotas zero e que inexiste a vedação ao creditamento de PIS e Cofins sobre a aquisição de produtos adquiridos com tributação majorada e concentrada e vendidos com tributação efetiva à alíquota zero. Aduz que o entendimento da autoridade fiscal não tem sustentação jurídica porque: 1) somente os regimes previstos na Lei nº 11.116, de 2005 (biodiesel), e Lei nº 10.560, de 2002 (querosene de aviação), podem ser considerados monofásicos; para a Lei nº 10.485, de 2002 (automóveis e autopeças), o regime de tributação é plurifásico ou polifásico, não se aplicando a restrição contida no art. 3º, I, “b”, da Lei nº 10.833, de 2003, que é destinada ao sistema monofásico; 2) que o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, revogou todas disposições em sentido contrário, autorizando o descontos de créditos, já que os contribuintes que revendem bens sujeitos à tributação dita monofásica foram incluídos no regime não cumulativo do PIS e da Cofins; e 3) deve-se respeitar o princípio da igualdade tributária, que proíbe seja estabelecido um tratamento diferenciado entre contribuintes de uma mesma situação sem que haja critérios legitimadores dessa diferenciação entre os mesmos. É o relatório.

7. Analisando as razões de manifestação de inconformidade apresentadas. Assim terminou ementado o combatido Acórdão da DRJ/CURITIBA :

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: **01/01/2007 a 31/03/2007**

NULIDADE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA

Estando devidamente demonstrada a motivação dada pela autoridade administrativa competente para o indeferimento de pedido pleiteado pelo sujeito passivo, não se caracteriza o cerceamento ao direito de defesa.

PIS/PASEP. COFINS. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS MONOFÁSICOS PARA REVENDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO.

O art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, não ampara o creditamento das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS, com base na sistemática da não cumulatividade, pelas revendedoras de veículos automotores, em decorrência de vedação legal expressa para o aproveitamento do crédito nas vendas submetidas à incidência monofásica, desde a sua definição.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RESSARCIMENTO INDEFERIDO.

Inexistindo crédito a ser ressarcido ao sujeito passivo informado em Pedido de Ressarcimento, mantém-se a não homologação das compensações declaradas que estejam vinculadas ao suposto direito creditório pretendido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

8. Ainda inconformada, a manifestante apresentou Recurso Voluntário, dirigido a este CARF, trazendo as mesmas razões anteriormente expressas na manifestação de inconformidade, requerendo, ao final, que seja julgado procedente o presente Recurso Voluntário para que seja declarado a recorrente comerciante produtos sujeitos a tributação “monofásica” o direito à manutenção dos créditos de PIS e COFINS decorrentes dos produtos adquiridos para revenda, com

base no art. 17 da Lei 11.033/2004, confirmado pela decisão do STJ acima colada e, assim, esteado na legislação pátria, especificamente nos artigos 150, II da Constituição Federal, art. 17 da Lei nº 11.033/04, art. 1º da Lei nº 10.865/04, 156 e 170 do CTN e no art. 74 da Lei nº 9.430/96, pugna o contribuinte pela reforma total da decisão exarada que indeferiu o pedido de ressarcimento para que o mesmo, seja julgado procedente e, por consequência, homologadas as compensações efetuadas por meio do PER/DCOMP vinculado ao pedido de ressarcimento indeferido, em respeito à legislação pátria, e, sob pena de violação ao princípio da igualdade em razão da distinção estar centrada no tipo de atividade exercida.

9. Assim os autos me foram distribuídos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

10. O recurso voluntário é tempestivo, reúne os pressupostos legais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

11. Não há direito ao creditamento, no regime não cumulativo, dos valores de aquisição dos produtos relacionados na Lei nº 10.485/2002 (veículos automotores novos), pois assim detreminam os artigos 1º e 3º do diploma legal citado :

Art. 1o.As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI, aprovada pelo Decreto no 4.070, de 28 de dezembro de 2001, relativamente à receita bruta decorrente da venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004).

(...)

Art. 3o As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de: II 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), respectivamente, nas vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 2o Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

12. Assim, para os veículos classificados nos códigos 87.01 a 87.06 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI e dos produtos relacionados nos Anexos I e II, a cobrança da COFINS terá incidência monofásica, com alíquotas diferenciadas para as pessoas jurídicas fabricantes e importadoras. O regime monofásico concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte. E ainda, a referida lei reduziu a zero as alíquotas da COFINS incidentes sobre as receitas auferidas pelos comerciantes atacadistas ou varejistas com a venda desses mesmos produtos.

13. O regime monofásico impõe que o fabricante ou importador dos produtos (monofásicos) recolham o PIS/COFINS em uma alíquota diferenciada e majorada, bem como a fixação de alíquota zero de PIS/COFINS sobre a receita auferida com a venda dos mesmos pelos demais participantes da cadeia produtiva (distribuidores, atacadistas e varejistas). Então, não se cogita do sistema de compensação entre créditos e débitos. Deste modo, a Lei nº 10.485/02 fixou a tributação devida ao PIS e à COFINS no início da cadeia produtiva, fabricantes e/ou importadores de veículos automotores e autopeças, estabelecendo alíquota mais elevada nesta etapa de comercialização, desonerando a fase em que se integram as concessionárias, mediante atribuição de alíquota zero, nos termos dos seus artigos 2º, § 2º, II; 3º, § 2º, I e II; e 5º, parágrafo único, esses dispositivos não foram revogadas pela Lei nº 10.833/03.

14. A incidência monofásica das contribuições discutidas incorre na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pelos comerciantes varejistas e atacadistas, pois inexistente cadeia tributária após a venda destinada ao consumidor final, razão pela qual o art. 17 da Lei nº 11.033/04, apresenta-se incompatível com este caso.

15. Ademais, não há crédito em relação aos veículos classificados nos códigos 87.01 a 87.06 da TIPI e aos produtos relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485/2002 adquiridos para revenda, por vedação expressa dos art. 2º, § 1º, III e art. 3º, I, “b”, ambos da Lei nº 10.833/2003 :

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

(...)

b) no § 1º do art. 2º desta Lei;

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art.1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

III no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

IV no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

16. Logo, pela redação dos dispositivos supracitados, é expressamente vedado descontar créditos calculados em relação aos veículos classificados nos códigos 87.01 a 87.06 da TIPI e aos produtos relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, adquiridos para revenda.

17. Alega a Recorrente que teria direito ao creditamento com base no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, porque este teria corrigido a distorção., em seu entendimento, que a vedação imposta pelo artigo 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.833/2003 representava na regra geral de não cumulatividade estabelecida pelo texto constitucional para as contribuições sociais, eis o teor do artigo 17 citado:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

18. Ocorre, porém, que o art.17 da Lei 11.033/2004 trata da manutenção de créditos existentes, não da previsão de novos créditos. Isto fica claro ao se verificar que a referida lei resultou da conversão da Medida Provisória nº 206/2004 (vigente a partir de 09/08/2004), que em seu art.16 trazia a norma hoje contida no art. 17 da Lei 11.033/2004. Veja-se que a Exposição de Motivos da Medida Provisória (EM nº 00111/2004 MF) explicita a natureza declaratória do dispositivo, afastando qualquer pretensão constitutiva:

19. As disposições do art. 16 visam esclarecer dúvidas relativas à interpretação da legislação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

19. Repita-se, portanto, que o art.17 da Lei nº11.033/2004 não cria nenhuma nova hipótese de geração de créditos, apenas esclarece que os créditos já existentes serão mantidos nas vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS /PASEP e da COFINS.

20. Assim sendo, a norma não se aplica à hipótese em julgamento, uma vez que os dispositivos da Lei nº10.637/2002 (Contribuição para o PIS/PASEP) e Lei nº 10.833/2003 (COFINS) vedam expressamente a apropriação de créditos pelos atacadistas e varejistas quando da aquisição de veículos e autopeças sujeitos ao regime monofásico. Se já não faziam jus a direito creditório quando da aquisição, a melhor interpretação para o dispositivo, considerando a sistemática legal da monofasia, certamente não é a de que a norma teria autorizado a manutenção de créditos cuja apropriação sempre fora, e continua sendo, vedada.

21. Ademais, o referido dispositivo constitui regramento geral, enquanto os dispositivos da Leis nº10.833/2003 e 10.637/2002 contêm norma de caráter especial acerca do PIS e da COFINS, devendo-se considerar que, de acordo com o princípio da especialidade, aquela não tem o condão de derogar o que esta, em caráter bem mais específico, estatui.

Conclusão

22. Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário e não reconheço o direito creditório pleiteado.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini